



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5110, DE 26 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES EM LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de qualquer nível ou modalidade de ensino autorizado pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se, casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciam lazer e entretenimento.

§ 2º - O desconto referido no "caput" deste artigo será concedido até mesmo quando se cobrarem preços promocionais ou com descontos, de forma cumulativa.

Art. 2º - O estudante beneficiário desta Lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil, a ser expedido:

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG, pela Associação Mineira dos Estudantes - AME, pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES, e distribuídos pelas respectivas entidades filiadas, tais como, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis; ou

II - pelo estabelecimento de ensino no qual esteja matriculado.

§ 1º - O documento de identificação estudantil conterà data de validade e será válido em todo o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil é o único documento necessário para usufruir do benefício a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei.

§ 3º - As Carteiras que não cumpram tal exigência não serão válidas.

João Paulo de Souza

Edson



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 4º - Ficam as direções das instituições de Ensino de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei, obrigadas a fornecerem às entidades estudantis do Município, no início de cada semestre letivo, lista dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, para gozar os benefícios desta Lei.

Art. 3º - Para maior controle do cumprimento da Lei, fica estabelecido que os ingressos deverão conter seu valor e modalidade correspondentes impressos em seu layout.

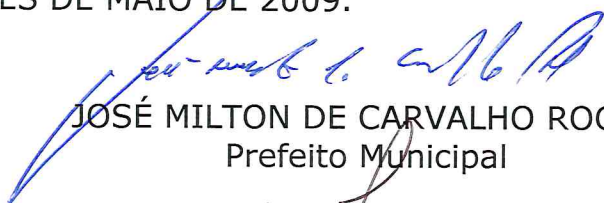
Art. 4º - O descumprimento desta Lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 5º - Caberá ao Município de Conselheiro Lafaiete, através dos órgãos responsáveis pela Cultura, Esportes, Lazer e Defesa do Consumidor, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive, caso haja reincidência, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 3.754, de 12 de setembro de 1995.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


WILSON RUBENS TONHOLO DE RESENDE
Secretário Municipal de Educação


JOÃO BATISTA DA SILVA NETO
Secretário Municipal de Cultura


DR. JORCELIO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal